



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433480 - SP (2023/0287425-5)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : CESAR DE SOUZA PEREIRA**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**LUCAS SOARES E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.
2. O recorrente foi condenado pelos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva, a 5 meses e 14 dias de detenção em regime semiaberto. A defesa pleiteava a detração penal para considerar o tempo de prisão provisória na fixação do regime inicial de cumprimento de pena.
3. O Tribunal de origem fundamentou o regime mais gravoso na presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e da reincidência, sendo que o tempo de prisão provisória seria incapaz de modificar o regime de pena imposto.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus a regime prisional mais brando, em virtude da detração penal.

#### **III. Razões de decidir**

5. A detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, conforme precedentes do STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

6. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "A detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, conforme precedentes do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 387, § 2º; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 934.019/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2024; STJ, AgRg no HC 894.475/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 21/6/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433480 - SP (2023/0287425-5)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : CESAR DE SOUZA PEREIRA**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**LUCAS SOARES E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

2. O recorrente foi condenado pelos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva, a 5 meses e 14 dias de detenção em regime semiaberto. A defesa pleiteava a detração penal para considerar o tempo de prisão provisória na fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

3. O Tribunal de origem fundamentou o regime mais gravoso na presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e da reincidência, sendo que o tempo de prisão provisória seria incapaz de modificar o regime de pena imposto.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus a regime prisional mais bando, em virtude da detração penal.

### III. Razões de decidir

5. A detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, conforme precedentes do STJ.

### IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "A detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, conforme precedentes do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 387, § 2º; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 934.019/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2024; STJ, AgRg no HC 894.475/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 21/6/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CESAR DE SOUZA PEREIRA** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial apresentou fundamentação adequada e suficiente acerca do pleito de detração da pena provisória para fins de fixação do regime inicial. Além disso, afirma que a pretensão não demanda o reexame fático-probatório (fls. 366-370).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 377-382).

É o relatório.

## VOTO

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelos crimes de ameaça e de descumprimento de medida protetiva, a 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de detenção, em regime semiaberto.

A defesa pleiteava a detração, a fim de se considerar o tempo de prisão provisória para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Trata-se de matéria jurídica, razão pela qual afasto a Súmula n. 7, STJ.

Ocorre que o Tribunal de origem consignou que o regime mais gravoso se deve à presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), bem como à reincidência, sendo que o tempo da prisão provisória seria incapaz de alterar o regime de pena imposto (fls. 281-282):

"Não obstante, no caso em tela, verifica-se que o regime inicial restou devidamente fundamentado nos maus antecedentes circunstância judicial desfavorável e reincidência, sendo despicienda a discussão acerca do tempo de prisão provisória do acusado."

Deste modo, apesar de a pena privativa de liberdade ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos, a presença de circunstância judicial negativa e a reincidência justificam a manutenção do regime mais gravoso, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior:

"5. A fixação do regime fechado foi fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a culpabilidade e as circunstâncias do crime, justificando o regime mais gravoso.

6. A detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, conforme precedentes citados." (AgRg no HC n. 934.019 /PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 16/12/2024)

"4. Eventual detração penal não influenciaria na escolha do modo de encarceramento, pois a fixação do regime inicial fechado não decorreu do montante de pena estipulado, mas, sim, da reincidência e da circunstância judicial desfavorável, o que afasta a pretensão defensiva." (AgRg no HC n. 894.475/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), DJe de 21/6/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0287425-5

**AgRg no**  
**AREsp 2.433.480 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15028526320218260073 1502852632021826007315522021  
1502852632021826007350000 15522021 20220000132676 20220000275016  
21537692021

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CESAR DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LUCAS SOARES E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na  
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CESAR DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LUCAS SOARES E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.